

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA,
ESTADO DO SÃO PAULO**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2016
PROCESSO Nº 022/2016**

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA	
PROTOCOLO	OBS: _____
Nº 6592	
22	
12/16	

A **MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 03.012.197/0001-77, sediada na Rua Humaitá, 231 – Sobreloja – Araçatuba, Estado de São Paulo, através de representante infra firmado, nos termos de seu contrato social, já credenciado no bojo do processo licitatório em epígrafe, com supedâneo no artigo 4º Inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente,

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão deste Pregoeiro, com auxílio de sua equipe de apoio nomeada, em declarar habilitada e vencedora do certame a empresa FIORILLI SOCIEDADE CIVIL LTDA. – SOFTWARE no bojo do processo licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DOS FATOS

Em 14/12/2016 a Câmara Municipal do município Araçatubense realizou a abertura da sessão do Pregão Presencial nº 013/2016, objetivado a contratação de empresa para locação, licenciamento de uso e assistência/suporte técnicos de sistemas ("softwares") para a Câmara Municipal de Araçatuba, nas áreas de Contabilidade, RH e Controle Interno.

Após a fase de lances, da qual foi classificada em primeiro lugar a empresa Fiorilli Sociedade Civil Ltda – Software, passou-se à análise de dos documentos de habilitação da primeira colocada. Na oportunidade, a recorrente notou e fez constar que a recorrida não apresentou a Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, desatendendo assim o tem 7.2.2.b do Edital.

Em que pese o apontamento, a recorrida foi convocada para a fase de demonstração de seus sistemas ofertados, e ao final da sessão, encerrada no dia 20/12/2016, foi declarada vencedora do certame, abrindo-se, portanto, prazo recursal.

Eis a “breve” síntese dos fatos.

DOS FUNDAMENTOS

Analisando a documentação apresentada pela recorrida para fins de habilitação, foi verificado pela recorrente que deixou aquela de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, exigida no item 7.2.2, alínea “b”, que assim dispõe:

7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

7.2.2. quanto à regularidade fiscal e trabalhista:

(...)

*b) Certidão de regularidade de débito com as **Fazendas Estadual e/ou Municipal**, da sede ou do domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;*

Pois bem.

Conforme mencionado, a recorrida deixou de apresentar referida certidão, caracterizando o desatendimento editalício, o que, por regra, é motivo para sua inabilitação. Isto porque, a alegação da recorrida, que consta na ata da sessão, de que como prestadora de serviço não tem a necessidade de apresentar Inscrição Estadual e consequentemente Certidão de Regularidade de Débito Não Inscrito com a Fazenda Estadual não procede.

Inicialmente, a consulta a débitos estaduais não inscritos pode ser feita tendo ou não a empresa cadastro estadual, ou seja, aquela não é necessariamente decorrente da outra.

Assim, acessando o sitio da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, basta informar o CNPJ da empresa para emissão da certidão (tal qual realizado pelo Pregoeiro do certame, vale ressaltar).

Isto porque o Estado de São Paulo se vale de duas certidões para fins de comprovação de regularidade fiscal – A Certidão Negativa de Débitos Inscritos em Dívida Ativa e a Certidão Negativa de Débitos Não Inscritos.

Tendo apresentado apenas uma das certidões, portanto, a recorrida não trouxe aos autos do processo licitatório a comprovação de regularidade fiscal estadual.

A diligência realizada pelo Sr. Pregoeiro também não supre a necessidade de apresentação da certidão no envelope de documentos depositado pela recorrida, uma vez que às diligências eventualmente realizadas em sede de licitação são vedadas à inclusão de documentação que deveria originariamente constar da proposta, conforme *mandamus* da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3o *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (Grifo nosso)*

A apresentação a documentação das licitantes não pode ser suprida por simples consulta na internet no momento da sessão, por se configurar ato contrário à legislação que rege a matéria.

Além disso, não se deve nunca deixar de lado o fato de que a licitação é **ato vinculado**, cujas **regras básicas** para legalidade do certame são ditadas inicialmente pela Lei 8.666/93. Especificamente quanto à habilitação, trata o art. 29 sobre a comprovação de regularidade fiscal:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

(grifo nosso)

Nota-se por outro lado que o edital de Pregão publicado pela Câmara de Araçatuba traz, no item 7.2.2.b a expressão **e/ou**, o que poderia trazer alguma confusão de interpretação. Contudo, o axioma jurídico de que o edital é a "lei suprema da licitação" não é absoluto. O edital, dessa forma, deixa de prevalecer em havendo **descompasso** com norma legal de superior hierarquia e assim, a comprovação estadual E municipal tem caráter obrigatório para todas as licitantes.

Em todo caso, os licitantes contam ainda com a possibilidade de solicitar esclarecimentos quanto ao conteúdo do edital, conforme previsto inclusive pelo instrumento convocatório do Edital de Pregão Presencial 013/2016 em seu item 1 (pág. 2). Desta forma, a recorrida deveria, no prazo previsto pelo edital, sendo caso de dúvida sobre a necessidade de apresentar ou não a certidão faltante, ter questionado o órgão licitante e assim, respaldado sua participação.

Todo o exposta chega à única conclusão de que o desleixo documental da licitante leva à sua inabilitação certa, não havendo motivo basilar que sustente sua classificação como vencedora do certame, ato senão eivado de ilegalidade.

DO PEDIDO

Todo o exposto revela a ilegalidade que permeia a sustentação da habilitação da recorrida, vez que não satisfaz da maneira necessária, a comprovação de atendimento ao item 7.2.2.b do edital, tendo deixado de apresentar a competente Certidão de Regularidade de Débitos Não-inscritos para com a Fazenda do Estado de São Paulo.

Desta forma, requer deste D. Pregoeiro a revisão de sua decisão e, ao final, sejam consideradas **TOTALMENTE PROCEDENTES** as razões de recurso ora interposto, e conseqüentemente declarada **INABILITADA** a recorrida FIORILLI SOCIEDADE CIVIL LTDA.-SOFTWARE, bem como seja dado continuidade ao referido processo, para que os objetivos da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA** estejam

respaldados da necessária legalidade e segurança jurídica, sob pena de comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no caso de negativa de procedência.

Termos em que Pede,
e Aguarda Deferimento.

Araçatuba/SP, 22 de Dezembro de 2016



MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.
Maurício Laval Pina de Sousa Mugnaini
Diretor